



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.177 - RS (2015/0323974-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANGELA MARIA NEUMANN
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JARDEL NEUMANN TRESSINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA.

1. A prisão antecipada é uma medida de exceção, sendo admissível em casos excepcionais, o que torna imprescindível a efetiva demonstração da existência, no caso concreto, das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, reveladas inclusive pelo *modus operandi* empregado, como na espécie (roubo em concurso de agentes, com emprego de arma e agressão à vítima, consistente em uma coronhada na cabeça, à luz do dia, em casa lotérica, local de intenso movimento, praticado por pessoa que, aparentemente, veio de município outro apenas para a perpetração do delito).

3. Na via do *habeas corpus*, não há como discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.177 - RS (2015/0323974-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jardel Neumann Tressino**, no qual se aponta constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por haver denegado a ordem no HC n. 70067575993 e mantido a prisão preventiva decretada no Processo n. 096/2.15.0001047-1, da Vara Judicial da comarca de Faxinal do Soturno/RS.

O paciente foi denunciado, ao lado de José Lopes Paim, por infração do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por fato ocorrido em 30/10/2015. No dia 24/11/2015, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, e o Juiz deferiu a providência, sendo cumprido o mandado em 26/11/2015.

O *writ* foi ajuizado na origem sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente indícios da autoria. A Sétima Câmara Criminal decidiu nos termos desta ementa (fl. 45):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar, assim como demonstrada a periculosidade e o comportamento de risco social do paciente, a segregação deve ser mantida. Substituição por medidas cautelares alternativas não recomendada.

Ordem denegada.

Neste *mandamus*, a advogada Ângela Maria Neumann alega, em síntese, que: a) a Câmara julgadora deixou de analisar *as circunstâncias que autorizam manter a ordem de prisão contra o suposto autor do delito* (fl. 5); b) *não há sequer indício suficiente de autoria, pois a única testemunha do fato não viu o rosto dos criminosos [...], e as vítimas por sua vez não podem afirmar que se trata do paciente vez que premidas pela emoção do momento, sequer tendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido acareação em instrução criminal (fl. 6); c) não foram apontados elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata dos crimes que, em tese, ele teria cometido (fl. 10); d) o paciente é primário, de bons antecedentes, com família constituída, vida voltada ao trabalho lícito (cópia da CTPS no habeas corpus de origem) e endereço fixo (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, *concedendo-lhe a liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal* (fl. 11).

Durante as férias forenses, a Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar (fls. 15/17).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 25/26) e enviados documentos, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, *diante da ausência de ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício* (fls. 67/74).

Conforme consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que, em 11/3/2016, foi realizada audiência de instrução; no dia 29/3/2016, manteve-se a prisão preventiva do paciente e, até 17/5/2016, aguardava-se o cumprimento de carta precatória (Processo n. 096/2.15.0001047-1 ou 0002386-25.2015.8.21.0096).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.177 - RS (2015/0323974-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme a acusação, os denunciados *José Lopes Paim* e *Jardel Neumann Tressino*, em acordo de vontades e união de esforços, com uma pessoa não identificada, mediante violência e grave ameaça, por meio de uma coronhada na cabeça e arma de fogo (não apreendida), subtraíram para si, coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$ 7.821,62 (sete mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em moeda corrente, um telefone fixo, marca *Philips*, preto, documentos pessoais e cartão bancário e um *Iphone*, *Apple*, branco, totalizando R\$ 9.721,62 (nove mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), pertencentes a *Ademir Paulo Pezerico*, idoso, e *Aline Balest de Almeida* (auto de avaliação indireta e ocorrência policial de fls.), causando um abaulamento na região occipital do hemicrânio esquerdo de 1x1cm com discreta hiperemia local na vítima *Ademir Paulo Pezerico* (fl. 32).

Requerida a prisão do paciente, estes foram os fundamentos adotados pelo Juiz para deferimento do pedido (fls. 36/37 – grifo nosso):

[...]

A materialidade encontra eco na prova oral colhida.

A autoria, no que diz com o representado, estaria alicerçada no reconhecimento deste pelas vítimas por meio de fotografia (fls. 09/07), por semelhança, e por intermédio de denúncia anônima recebida pela autoridade policial de que o representado era um dos indivíduos que acompanhavam José Lopes Paim no roubo praticado na lotérica de Dona Francisca, já preso preventivamente e que inclusive admitiu a autoria do delito.

Efetivamente, necessária se faz a decretação da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública, dada a repercussão do fato e ousadia no agir daqueles que o praticaram, em roubo com emprego de arma à luz do dia em casa lotérica, local de intenso movimento, e, ao que parece, vindo de Município outro apenas para a perpetração do delito.

Deve ser ressaltada, também, a alta e preocupante incidência de delitos contra o patrimônio em casas lotéricas com o mesmo *modus operandi* nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca.

Ademais, **em que pese o representado não seja reincidente, a coatoria no roubo em questão, dadas as circunstâncias supra, denota sua periculosidade de seu agente e referenda a presente decisão**, evitando-se inclusive indevida e indesejada interferência na prova oral a ser colhida.

Por derradeiro, sequer existe prova de que o acusado possui domicílio certo.

[...]

Ao manter o decreto da prisão preventiva, o Tribunal estadual assim o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 46/47 – grifo nosso):

[...]

Não há ilegalidade na prisão, pois os requisitos foram observados.

Existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, tanto que o paciente foi reconhecido pela vítima como um dos autores do assalto.

A decisão está devidamente fundamentada, sendo enfatizado pelo magistrado que "necessária se faz a decretação da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública, dada a repercussão do fato e ousadia no agir daqueles que o praticaram, em roubo, com emprego de arma à luz do dia em casa lotérica, local de intenso movimento, e, ao que parece, vindo de Município outro apenas para a perpetração do delito."

Com efeito, as circunstâncias do delito são graves, ou seja, praticado em concurso de agentes, com emprego de arma e agressão à vítima, consistente em uma coronhada na cabeça, durante o dia, em casa lotérica, local em que, como regra, há intensa circulação de pessoas, causando medo nos habitantes locais e expondo em risco a sociedade como um todo.

Isso evidencia a periculosidade e o comportamento de risco social do paciente, o que, por si só, autoriza a prisão preventiva, conforme manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC 52.700/SP.

Desta forma, considero necessária a manutenção da prisão, como forma de assegurar a ordem pública, a qual, segundo Guilherme de Souza Nucci, é a "necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social".

Deste modo, apesar de ser primário e possuir residência fixa, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP não é recomendada.

[...]

Pela leitura das decisões, verifico que as considerações feitas para manter a custódia cautelar do paciente são concernentes à gravidade concreta do delito e ao *modus operandi* empregado na conduta dos agentes: *roubo com emprego de arma à luz do dia em casa lotérica, local de intenso movimento, e, ao que parece, vindo de Município outro apenas para a perpetração do delito* (fls. 36/37). Tendo o Tribunal ainda destacado o fato de crime ter sido praticado com agressão à vítima, consistente em uma coronhada na cabeça, o que chegou a causar um abaulamento na região occipital de 1 x 1 cm (fl. 28). Tudo está a evidenciar a real periculosidade do paciente e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

Esta Corte já decidiu que não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, *qual seja, o modus operandi do crime de roubo circunstanciado, demonstrando sua audácia e frieza na suposta prática do delito* (HC n. 346.128/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/2/2016). Ainda, nesse sentido: RHC n. 66.876/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/4/2016; RHC n. 67.042/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/4/2016; RHC n. 68.270/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/3/2016.

Ademais, não é possível, nesta via, discutir o envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado, matéria cuja análise é reservada à ação penal. Por ora, basta, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu. Como bem anotado pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, *a materialidade e a autoria estão devidamente delineados* (fl. 71).

Enfim, ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Conheço em parte do *writ* e, nessa parte, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0323974-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.177 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04429771020158217000 09621500011087 15055142015344 1522015 1522015150514
4429771020158217000 70067575993 9621500011087

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA MARIA NEUMANN
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JARDEL NEUMANN TRESSINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.